



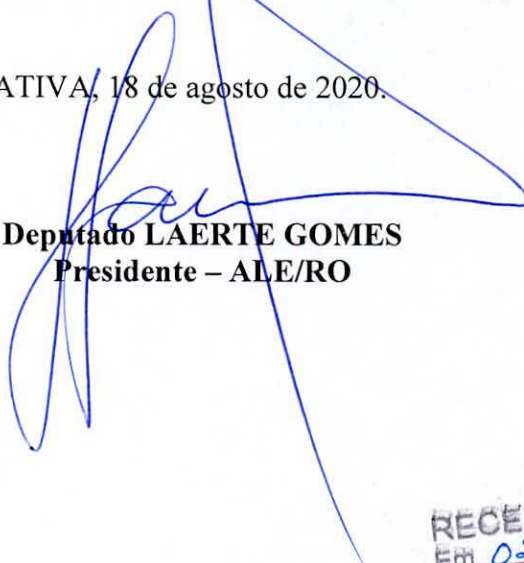
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

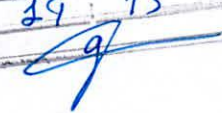
MENSAGEM Nº 173/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 772/2020, que “Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 08 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
EM 02/09/20  
Horas 19:15  
Por: 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 772/2020

Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado a redação do inciso II do Art. 37 da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências” Com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

II - Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural, incluída a limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais”, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior de que 10 (dez) módulos fiscais:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 218, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 772/2020 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 8 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.’ ”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 173/2020 - ALE, de 18 de agosto de 2020.

Cabe pontuar que o Autógrafo de Lei em exame, de autoria do Deputado José Eurípides Clemente ‘Lebrão’, originariamente buscava a alteração da redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, acrescentando as atividades de limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais, conforme se observa na justificativa e no Projeto de Lei, ocorre que a referida propositura sofreu alteração, sendo acrescido à mesma, a mudança na alínea “a” do inciso II, dispondo que o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural são aqueles que praticam ações no meio rural, e que não possuam, a qualquer título, área maior do que 10 (dez) módulos fiscais, ou seja, aumentou de 4 (quatro) para 10 (dez) módulos fiscais o tamanho da área, que por consequência estaria isenta das Taxas de Licenciamento Ambiental.

Inicialmente, é importante esclarecer que a criação de novas hipótese da isenção taxa, obrigatoriamente causará alguma renúncia de receita, devendo ser observado o que preconiza o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro tanto no exercício em que deva iniciar quanto nos dois seguintes, devendo ainda atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Nobres Parlamentares, vejo-me obrigado a vetar a presente propositura, pois estamos passando por uma situação complicada financeiramente em nosso Estado, causado pelo novo coronavírus que nos assola e esta renúncia de receita prejudicaria mais ainda a arrecadação estatal. Nossas verbas estão sendo, em grande parte, aplicadas na área da saúde e conseqüentemente deixar de cobrar tributos a uma parcela da população, ocasionaria grandes prejuízos financeiros.

Ademais, para a aprovação desta propositura é necessário a realização dos estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para que aí sim, o Estado consiga

renunciar um tributo.

Assim, o Projeto de Lei carece de instrução, pois não veio acompanhado de estudos, não há estimativa da renúncia de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há previsão de que sua aprovação não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária e ainda não está acompanhado de medidas de compensação, que poderia ter sido realizado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É importante mencionar ainda que a União estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e, de acordo com o disposto no seu artigo 3º, o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, são aqueles que praticam ações no meio rural, e que não possuam, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais e que se utilizem da mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, de onde sua renda familiar é originada.

Assim, perfilhando esta linha, o estado de Rondônia editou a Lei Estadual nº 3.686 de 8 de dezembro de 2015, da qual preconiza em seu artigo 37 que estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental, os agricultores e empreendedores que praticam atividades agropecuárias e agrosilvopastoris exercidas no meio rural e que não detenham, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, o que vai ao encontro às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.326, de 2006.

Destarte, vejo-me compelido a desacolher totalmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica, haja vista que a Lei nº 3.686, de 2015, está em completa sintonia com a norma Federal.

Ademais, as leis ora citadas apresentam de forma clara que são reconhecidos como pequenos agricultores; aqueles que detêm propriedade rural que não ultrapassem 4 (quatro) módulos fiscais, ou seja, 240 (duzentos e quarenta) hectares, pois áreas superiores a essas são classificadas como médias ou grandes propriedades rurais.

Isto posto, o veto que ora aponho ao Autógrafo de Lei é por constatar que o mesmo visa, exclusivamente, reconhecer como pequenos agricultores aqueles que detenham propriedade rural que não ultrapassem 10 (dez) módulos fiscais, o que amplia de 4 (quatro) para 10 (dez) módulos fiscais, as áreas isentas das Taxas de Licenciamento Ambiental, previstas na Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015,

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/09/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013534105** e o código CRC **562AFA5D**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.349579/2020-18

SEI nº 0013534105



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

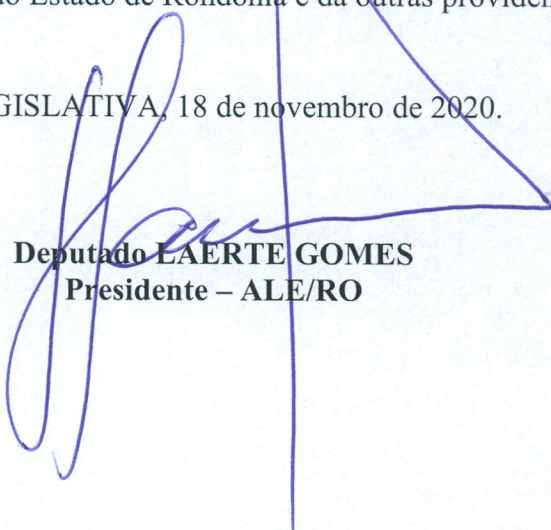
MENSAGEM Nº 237/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 19/11/2020  
Horas 12:43  
Por: *franc*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 772/2020, que “Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providencias”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 772/2020

Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providencias”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado a redação do inciso II do Art. 37 da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

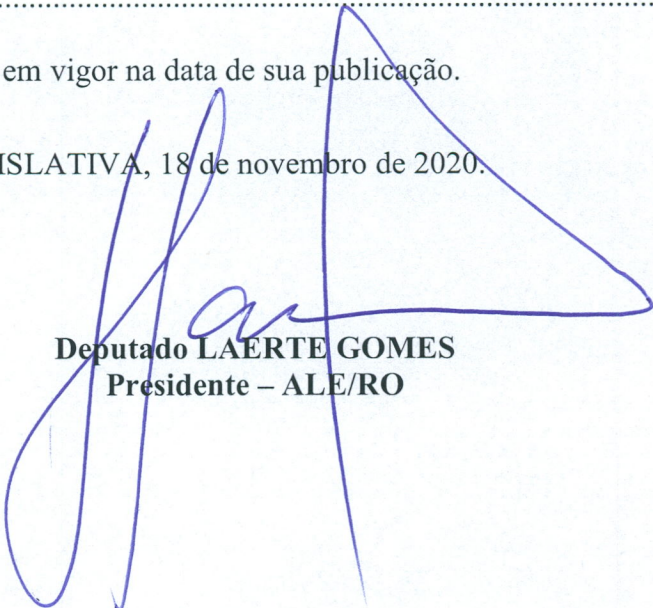
II - Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural, incluída a limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais", atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior de que 10 (dez) módulos fiscais:

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

